



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10880/043.079/89-08
SESSAO DE : 26 de julho de 1994
ACORDAO No. : 104-11.566
RECURSO No. : 71.055
MATERIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1987 e 1988
RECORRENTE : PROTENDIDOS DYWDAG LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SAO PAULO (SP)

PIS/DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE - Face ao princípio da decorrência, o julgamento do processo principal relativo ao imposto de renda pessoa jurídica reflete no que dele se originar, face a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido.

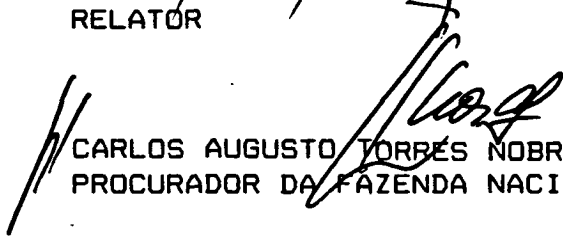
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROTENDIDOS DYWDAG LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10880/043.079/89-08
ACORDAO No. : 104-11.566

VISTA EM SESSAO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, MIGUEL RENDY, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, os Conselheiros CELIO SALLES BERBIERI JUNIOR e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10880/043.079/89-08

ACORDÃO No. : 104-11.566

RECURSO No.: 71.055

RECORRENTE : PROTENDIDOS DYWDAG LTDA.

RELATÓRIO

O litígio em exame decorre da apuração de redução indevida da base de cálculo do imposto de renda, nos exercícios de 1987 a 1989, da empresa ora recorrente.

A decisão de primeiro grau no processo matriz foi reformada nesta Câmara, por decisão unânime consubstanciada no Acórdão no. 104-11.534.

Discute-se, na espécie, a exigência da Contribuição para o PIS-Dedução do imposto de renda.

Em sua impugnação sustenta a contribuinte que a tributação que lhe foi imposta no processo principal referente ao imposto de renda pessoa jurídica não procede, o mesmo acontecendo com relação ao procedimento em tela.

O r. veredito de primeiro grau fundado na decisão prolatada no procedimento principal, julgou improcedente a impugnação.

No apelo voluntário interposto para este Colegiado sustenta o sujeito passivo a improcedência da exigência decorrente da ação fiscal promovida no processo matriz e, por via de consequência, do crédito devido com relação ao imposto devido na fonte.

E o relatório.

3 7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10880/043.079/89-08
ACORDÃO No. : 104-11.566

V O T O

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR.

Conheço do recurso porque, além da sua inquestionável tempestividade, atende ele aos demais pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal.

Trata-se de procedimento relacionado com a denominada tributação reflexa, uma vez que ficou reconhecida, por decisão definitiva nesta esfera administrativa, a improcedência da exigência formulada no processo matriz.

Desta forma, o resultado dado ao processo principal a este se estende, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Assim, sou porque se dê provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO